

ACÓRDÃO TRT 8<sup>a</sup>/2<sup>a</sup> T./RO 0000186-40.2014.5.08.0210

RECORRENTE: SUELEN MORAES DA SILVA

Dr. Raimundo Kulkamp e outros

RECORRIDOS: A7 VIRTHUAL BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Dr. Rubens Antonio Rocha e outros

PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

Dr. Rubens Antonio Rocha e outros

BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr. Helder José Amaral Barbosa Santana e outros

## **Ementa**

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO LITISCONSORTE. Provado nos autos que a terceirização de parte da atividade bancária visou apenas fraudar os direitos trabalhistas, precarizando a mão-de-obra com o único objetivo de reduzir custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos empregados, inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco demandado, em obediência ao disposto no art. 9º da CLT.

## Relatório

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes as acima identificadas.

A MM. Vara rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou totalmente improcedentes os pedidos elencados na inicial, ante a ausência de sustentação fática e legal, nos termos e limites da fundamentação (Id. 1638894).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário pretendendo a total procedência dos pedidos formulados na reclamação (Id. f9ffedd e 44f7120).

Somente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou

contrarrazões (Id. 374925).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para

parecer, em vista do disposto no artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal".

É o relatório que, lido pela Exma. Relatora em sessão, adoto.

Fundamentação

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de

admissibilidade: é adequado, tempestivo, foi interposto por advogado habilitado nos autos (Id. 958918),

gozando a autora dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente e por advogado habilitado

nos autos (Id. 1081302).

Esclareço que o documento apresentado pela reclamante na Id. f9ffedd é

apenas uma cópia do recurso ordinário interposto na mesma ocasião, pelo que será desconsiderado para

quaisquer efeitos.

Mérito

2.2. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DA RESPONSABILIZAÇÃO

SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Insurge-se a reclamante quanto ao não reconhecimento, pela r. sentença,

do vínculo empregatício diretamente com o Banco Santander e sua equiparação à condição de bancária,

com o deferimento de todas as verbas decorrentes dessa condição.

Afirma que foi contratada pelas reclamadas A7 VIRTHUAL BRASIL

SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

para trabalhar diretamente para trabalhar em beneficio direto do BANCO SANTANDER, na função de

PROMOTORA de Empréstimo Consignado, destacando que laborou como promotora de vendas de

produtos financeiros do litisconsorte, entre os quais o empréstimo consignado, o que traduz sua

dependência administrativa e financeira em relação à instituição bancária, e, por conseguinte, verdadeira

responsabilidade solidária entre os reclamados; sendo que o Banco Santander, além de ter sido o tomador

e real beneficiário dos serviços, disponibilizava os produtos, os serviços, o ambiente de trabalho na

própria agência bancária, e sobretudo, os recursos financeiros Santander/consignado, e, ainda, controlava

os empréstimos consignados, liberava as operações e fazia a cobrança e renegociação dos empréstimos

consignados, isto é, tratava-se efetivamente de atividade-fim do 3º reclamado, considerado no mercado

financeiro como banco múltiplo.

Em consequência, nos termos do artigo 9º da CLT, em face da

terceirização fraudulenta, requer a reforma da r. sentença de conhecimento para ser declarada a nulidade

da contratação pela 1ª e 2ª reclamadas, para que se forma o vinculo de emprego diretamente com o

BANCO SANTANDER BRASIL S/A e/ou requer, na forma do que dispõe o Art. 2°, Parágrafo 2° da

CLT, a condenação solidária das reclamadas, na condição de bancária, com jornada especial de 06 horas

diárias, e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral de bancária, tais como, horas extras

excedentes a partir da 6ª hora diária (divisor 150), com reflexos em férias+1/3, 13º salários, FGTS/40%,

DSR (estes compreendendo sábados domingos e feriados - conforme Cláusulas 7ª e 8ª da Convenção

Coletiva do Trabalho), diferença salarial, adicional por tempo de serviço, diferença auxílio-refeição,

auxílio cesta alimentação (inclusive 13ª), participação nos lucros e resultados, remuneração - comissão

variável, todas decorrentes das convenções coletivas dos bancários, além de parcelas rescisórias,

indenização por dano moral - dumping social, juros e correção monetária.

Analiso.

Em primeiro lugar, necessário pontuar que o fenômeno hodierno da

terceirização não se encontra integralmente regulamentado por meio de lei e que a jurisprudência teve o

cuidado de delimitá-lo, para evitar a lacuna prejudicial à proteção do trabalhador, eis que se trata de

realidade social que necessitava ser enfrentada pela atividade judicante.

Destarte, a Súmula 331 do TST resumiu as hipóteses possíveis para a

terceirização lícita das relações de trabalho, consoante a qual a contratação de trabalhadores por interposta

empresa é permitida nos casos de trabalho temporário de que cuida a Lei 6.019/74 (necessidade transitória

de substituição de pessoal regular e permanente da tomadora ou necessidade decorrente de extraordinário

acréscimo de serviços), nas atividades de conservação e limpeza (Lei 5.645/70), nas de vigilância

bancária (Lei 7.102/83) e nos serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, nesse caso,

desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Com isso, surge outro questionamento, acerca da distinção entre

atividade-meio e atividade-fim de determinado empreendimento, devendo ser investigada, caso a caso,

para solução das controvérsias judiciais.

A doutrina buscou elucidar essa linha divisória, podendo-colher do

ensinamento de Maurício Godinho Delgado: "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas

empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços,

nem compõem essa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto

empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica

empresarial do tomador dos serviços.(Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 3ª ed. 2ª tiragem.

Abr 2004. p. 440-441)."

A Professora Alice Monteiro de Barros salienta que a reorganização dos

processos de produção causou várias modificações nas relações individuais do trabalho, surgindo como

contraponto à idéia da flexibilidade do próprio emprego, a outra, de que as empresas precisavam se

modernizar para adaptar-se a um processo econômico competitivo. A terceirização surge como espécie de

modalidade de emprego mais flexível. Nessa linha de pensamento cita o autor abaixo, buscando distinguir

o fenômeno:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem

atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal.

Assim, a empresa se concentra na sua atividade fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim

entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das

necessidades socialmente sentidas." (Washington L. Da Trindade. Os caminhos da terceirização. Jornal

Trabalhista, Brasília: 1992, ano IX. N. 416. p. 869. apud Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr.

Março. 2005. p. 424)."

A controvérsia do presente caso cinge-se à discussão acerca da licitude da

terceirização.

In casu, a prova produzida nos autos demonstrou que o autor

desempenhava atividades próprias de bancário.

Vejamos.

Em depoimento, o autor declarou, ID 1538043, que: "que fazia

empréstimos consignados, abertura de contas, venda de títulos de capitalização e seguros, além de auxiliar

as pessoas que estavam na fila dos caixas interno e eletrônico e atendia telefones; que tinha senha de

acesso do sistema do banco, mas seu acesso era limitado às telas do empréstimo consignado e do cadastro

de cliente, que consultava quando ia fazer telemarketing; que fazia a pré aprovação do crédito consignado,

que consistia no preenchimento de todos os dados do cliente; que o crédito era aprovado pelo cliente; que

tinha um terminal e uma mesa específicas para trabalhar; que o título de capitalização e o seguro não

estavam necessariamente vinculados ao crédito consignado; que era o gerente quem também aprovava

esses produtos; que trabalhava internamente, mas algumas vezes por determinação do gerente fazia visitas

a clientes e órgãos públicos, para prospectar novos clientes (...)".

O preposto do segundo reclamado BANCO SANTANDER BRASIL S/A,

ID 1538043, declarou: "(...)que a reclamante trabalhava apenas com crédito consignado; que a reclamante

trabalhava dentro da agência; que a reclamante também fazia divulgação desse produto junto a órgãos

públicos, o que era feito quase todos os dias; que a reclamante passava a maior parte do tempo fora da

agência; que a reclamante não tinha senha de acesso ao sistema do banco, mas ela acessava através do

fornecimento da senha de outro funcionário; que eram três pessoas que faziam esse serviço, todas ligadas

à primeira ou segunda reclamadas; que o gerente do banco definia o local que a reclamante deveria

visitar; que cerca de três vezes por semana o gerente fazia reuniões com o pessoal que vendia crédito

consignado; que se houvesse necessidade a reclamante poderia participar de reuniões com os outros

empregados do banco; que o gerente também cobrava metas da reclamante, pois a agência tinha metas a

cumprir; que não sabe precisar o horário exato de entrada e de saída da reclamante, mas ela tinha jornada

de 8h; que ela tinha intervalo de 1h para almoço. ."

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo reclamante, SÔNIA MARIA

ASSUNÇÃO RODRIGUES: "que a reclamante vendia créditos consignados, seguros, títulos de

capitalização e fazia abertura de contas correntes; que a reclamante trabalhava internamente e

externamente, mas a maior parte do tempo era internamente; que o trabalho externo era para divulgação

de todos os produtos, sendo que nessas ocasiões permanecia fora por umas 3 horas; que ela tinha senha de

acesso ao sistema do banco; que a senha era limitada ao crédito consignado; que não recorda se ela podia

consultar cadastro de cliente; que a reclamante não fazia aprovação do crédito consignado e demais

produtos, tendo que ser repassado para um outro funcionário."

No depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, transcrito acima,

restou provado que o autor fazia além do empréstimo consignado, abertura de poupança, capitalização,

preenchimento de ficha para abertura de conta-corrente e demais atividades típicas de bancário.

Restou evidenciado que os empregados da terceirizada e do tomador

dividiam o espaço físico e as mesmas tarefas.

É de notório conhecimento, que os Bancos, na ânsia de auferir maiores

lucros, demitiram milhares de empregados nos últimos anos, terceirizando atividades que são inerentes ao

seu processo produtivo, transferindo para os clientes outra parte de sua atividade (por exemplo, com a

instalação dos caixas-rápido), mas sempre necessitando de mão-de-obra para autenticar/processar os

referidos documentos.

Num. 634843 - Pág. 5

Nesse contexto, resta claro que houve terceirização ilícita de atividades

bancárias.

À vista disso, não há que se cogitar que a terceirização se deu de forma

legítima, na forma do que dispõe a Súmula 331, III, do TST. Isso porque a função exercida pelo obreiro

constitui atividade tipicamente bancária.

A Súmula nº 331 do Colendo TST estabelece os limites jurídicos da

terceirização, não podendo ser admitida fora dos contornos ali estipulados. Logo, não se pode conceber

que uma entidade bancária prescinda das atividades que foram contratadas com as demais reclamadas.

Dessa forma, a terceirização de parte da atividade bancária visou apenas

fraudar os direitos trabalhistas, precarizando a mão-de- obra.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a terceirização levada a efeito

pelas demandadas visou unicamente à redução dos custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos

empregados, dentre eles, o reclamante, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT.

Por todo o expendido, declaro a nulidade dos registros efetuados pela

primeira reclamada e reconheço o vínculo direto com o segundo reclamado, que passa a responder de

forma solidária por todas as verbas devidas ao reclamante, sejam elas de cunho indenizatório ou salarial,

considerando o fato de que a segunda reclamada concorreu para o cometimento da fraude trabalhista

constatada nos autos e beneficiou-se da força de trabalho do autor.

Trata-se de responsabilidade civil fulcrada nos artigos 186, 187, 927 e 942,

§2°, do Código Civil c/c art. 8°, parágrafo único, da CLT.

A ninguém é dado valer-se do labor alheio sem a devida contraprestação,

impondo-se ao autor do ato ilícito o dever de repará-lo. Comete ato ilícito não apenas aquele que, dolosa

ou culposamente, viola direito ou causa dano a outrem, mas também o que, no exercício do direito de que

é titular, excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos

bons costumes.

Não obstante, em coerência com o entendimento expendido acima, a

terceirização levada a efeito pelas demandadas visou à redução dos custos operacionais em franco

prejuízo dos empregados terceirizados, o que não se justifica, diante do princípio da isonomia, insculpido

na Constituição desde seu Preâmbulo, perpassando pelo art. 5°, caput e inciso I, além dos ditames do art.

12 da Lei nº 6019/74 os quais, apesar de dirigidos aos trabalhadores temporários, com muito maior razão,

devem proteger os empregados contratados pela via da terceirização, porque, na prática, realizam, em

substituição, serviços que seriam prestados por outra categoria, que goza de maior proteção normativa,

como os bancários.

Assim, julgo procedente o pedido de anotação na CTPS do reclamante

pelo reclamado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para constar os seguinte dados: admissão:

24.09.2007, demissão: 30.10.2013, função: bancário, em 48h após notificação, sob pena de multa de um

salário mínimo, sem prejuízo da assinatura pela Secretaria do Juízo, que deverá fazer as comunicações de

estilo ao INSS e à DRT.

Em consequência, defere-se o pedido de: diferenças salariais com

repercussões no aviso prévio, 13° salário, férias acrescidas de 1/3, rsr e FGTS + 40%.

2.3 DO VALE REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO,

AUXÍLIO 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO. PLR.

A reclamante pleiteia direitos assegurados aos integrantes da categoria

profissional dos bancários. Acosta acordos e convenções coletivas vigentes no período trabalhado.

Tem razão a reclamante.

Pelos motivos acima mencionados, mesmo os direitos assegurados em

norma coletiva da categoria dos empregados da segunda reclamada devem ser estendidos ao reclamante,

que colocou sua força de trabalho em prol da contratante nas mesmas condições dos seus empregados.

O autor Maurício Godinho Delgado, em sua obra CURSO DE DIREITO

DO TRABALHO, 6ª edição, LTr, pág. 468, ressalta que a fórmula terceirizante, caso não acompanhada

do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e

aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório

alcançado no mercado de trabalho do país.

Como consequência, e considerando os acordos e convenções coletivas

juntadas, é reconhecido ao reclamante o direito ao auxílio-refeição (22 dias por mês), auxílio cesta

alimentação (inclusive 13ª a partir de 2011), limitados a inicial.

Procedente ainda, a parcela de participação nos lucros e resultados

limitados à inicial.

2.4 DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A reclamante foi admitida em 24/09/2007, portanto, faz jus ao adicional

por tempo de serviço, conforme estabelece o parágrafo segundo da cláusula sexta, consoante as

convenções coletivas acostadas.

Defiro o pedido.

2.5 DO PAGAMENTO POR FORA. DA REMUNERAÇÃO

VARIÁVEL.

O autor informa, na inicial, no tópico destinado ao pagamento por fora,

cuja média era de R\$-400,00 por mês, pagos por fora.

Diante da revelia das primeiras reclamadas, reconheço que a autora recebia

o valor de R\$-400,00 por fora mensalmente a título de valor variável premiação, que deve integrar sua

remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculos de horas extras e intervalares e seus reflexos.

São devidos os reflexos em aviso, férias + 1/3, décimo-terceiro salário,

FGTS + 40% e rsr.

2.6 DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

A reclamante afirma que trabalhava no horário de 08h00 às 18h00 horas,

de segunda à sexta-feira, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e que não recebeu pagamento de

horas extras a partir da 6ª horas de trabalho. Postula o pagamento de 95 horas extras mensais com

acréscimo de 50% e reflexos.

As reclamadas não carrearam aos autos qualquer elemento de conviçção

apto a afastar essa presunção de veracidade da revelia da primeira reclamada. Enquanto que a testemunha

da reclamante ratificou as condições de trabalho descritas na inicial, notadamente o horário de trabalho.

O autor logrou provar que trabalhava no horário de trabalho de 08h00 às

18h00 horas, com trinta minutos de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira.

Procedente o pedido de descanso intrajornada e das horas excedentes à

sexta diária, em razão do enquadramento como bancário, nas seguintes proporções: a) 95,00 horas extras

por mês (4,5 x 5 x 4,28), durante todo o pacto laboral; b) 21,4 horas intrajornadas (5h00 x 4,28) com

adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º deverão ser remuneradas com o adicional legal de 50%.

As horas extras deverão ser remuneradas com o adicional legal de 50%,

observando-se a repercussão nas parcelas de: aviso prévio, sábados, domingos e feriados, férias + 1/3, 13°

salário, e FGTS + 40%.

O divisor a ser utilizado é 150 considerando que, nos termos da cláusula

oitava das convenções coletivas, as partes conferiram ao sábado o status de repouso semanal remunerado.

2.7 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

Quanto a matéria em destaque, acolho integralmente as razões da Exma.

Desembargadora Relatora, a seguir transcritas:

"A reclamante busca também o deferimento do pedido de indenização por

dano moral, em virtude do assédio moral sofrido diária e habitualmente, vez que era exposta a cobranças

excessivas, sendo tratada com rigor exagerado pelo Gerente Geral do reclamado, em razão de

cumprimento de metas, metas que eram praticamente impossível de serem alcançadas, quando então o

gerente geral expunha os funcionários ao ridículo em especial aqueles que não alcançavam as suas metas,

ocasião em que eram humilhados com palavras de baixo calão.

O Banco demandado se defendeu aduzindo que a reclamante não

comprovou qualquer prejuízo advindo de sua conduta, inexistindo vínculo de emprego entre as partes e,

portanto, qualquer dever de indenizar. Ademais, entende que somente há dever de indenizar quando o

dano moral, a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação interfiram intensamente no comportamento

psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar e não meros

dissabores do dia-a-dia, sob pena de banalização do instituto.

Analiso.

O contrato de trabalho é de natureza subordinada, o empregado fica sujeito

ao poder diretivo do empregador, que se exterioriza no comando da prestação pessoal de serviços, e gera

para ambas as partes direitos e obrigações, devendo a relação de trabalho ser mantida dentro do respeito à

dignidade humana e à mútua colaboração, devendo o empregador dar ordens justas e o empregado

obedecê-las, sendo razoável no seu comportamento, ainda que se trata de prestação de serviços por meio

da terceirização.

O empregador pode dar ordens, cobrar do empregado a dedicação ao

serviço, o cumprimento do horário de trabalho, das metas de produção, mas não pode abusar desse poder

diretivo, a ponto de ofender ou humilhar seus empregados.

Como o empregador é responsável pelo meio ambiente de trabalho, não

lhe é permitido pressionar, humilhar e repreender demasiadamente o empregado, devendo fazer reinar no

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO http://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1411261017526130000000631825

ambiente de trabalho o respeito e a consideração entre os empregados, por isso também é sua obrigação

manter um padrão de respeito entre os seus empregados, proibindo condutas que represente afronta a

dignidade dos trabalhadores, inclusive as brincadeiras desrespeitosas.

O assédio moral ou terror psicológico, também conhecido como mobbing

na Itália, Alemanha, Noruega, Suécia e Dinamarca, existe desde os primórdios da humanidade e não é

peculiar aos grupamentos humanos, visto que o fenômeno foi descoberto e nominado pelo médico alemão

Heinz Leymann, observando o comportamento de animais que expulsam e isolam do grupo um

determinado indivíduo mais fraco ou diferente, através de constantes e sistemáticos ataques a ele.

Constitui assédio moral a exposição do trabalhador a situações

humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de

suas funções.

Caracteriza-se por um comportamento (ação ou omissão) por um período

prolongado, premeditado, de forma horizontal (por colegas de trabalho) ou vertical (por prepostos do

empregador), que desestabiliza psicologicamente a vítima, pressupondo uma violência psicológica intensa

sobre o empregado, prolongada no tempo, que acaba por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico

(depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho.

Marie-France Hirigoven define o psicoterror como sendo "toda e qualquer

conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos, que

possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr

em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho" (in "Assédio Moral - A Violência Perversa

do Cotidiano").

A prática do assédio moral vertical pode ocorrer quando o empregador,

por si ou seus prepostos, passa a tratar um determinado empregado com rigor excessivo, perseguindo-o

ostensivamente, aplicando-lhe constantes punições injustas, conduta passível inclusive de punição

criminal.

O contrato de trabalho é de natureza sinalagmática e comutativa, gerando

para ambas as partes as obrigações de tratar-se com urbanidade e respeito. Em nosso ordenamento

jurídico não mais se permite que os empregadores, por si ou seus prepostos, assim entendidos quaisquer

chefes, que detém o poder de comando na empresa, dispensem a seus subordinados tratamento

desrespeitoso ou insultuoso, principalmente atentatórios à moral e aos bons costumes. As empresas devem

ter o máximo cuidado com o ambiente de trabalho saudável, sob pena de vir a responder com seu

patrimônio por descuidos desse tipo.

Em seu depoimento, todavia, a reclamante não confirmou nenhum dos

fatos relatados na inicial, conforme a transcrição feita anteriormente. Pelo contrário, pelas suas

declarações transparece que mantinha bom relacionamento profissional com seu gerente, de quem recebia

ordens e era o responsável por supervisionar e aprovar os produtos comercializados pela autora (crédito

consignado, título de capitalização e seguro).

Na verdade, sequer mencionou manter algum relacionamento profissional

com a Gerente Geral, Sra. Irineide, citada pela testemunha como pessoa ríspida e agressiva com os

empregados. De qualquer modo, o depoimento da testemunha se mostrou visivelmente contraditório com

as declarações da autora e não pode ser utilizado como prova convincente de um alegado dano mora não

corroborado pela autora.

Desse modo, diante do contexto probatório, não resultou evidenciado o

assédio moral por cobranças excessivas ou rigor excessivo alegado na inicial, pelo que confirmo a r.

sentença que julgou improcedente o pedido".

Nada a reformar.

2.8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação a parcela de honorários advocatícios, de igual modo, acolho a

íntegra dos fundamentos da Exma. Desembargadora Relatora, a seguir transcritos:

"Pugna a reclamante, por fim, pela reforma da r. sentença para que sejam

deferidos os honorários advocatícios postulados na peça de ingresso, tendo em vista o entendimento

cristalizado pelo Enunciado 79 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Aprecio.

A verba honorária na Justiça Trabalhista é devida somente quando o

trabalhador está assistido pelo Sindicato de Classe e percebe na faixa prevista em lei. Com efeito, nos

presentes autos a reclamante está assistida por profissional de sua livre escolha, além de perceber salário

superior ao dobro do salário mínimo.

Acrescente-se, a propósito, que se aplicada a sucumbência no processo do

trabalho, há o risco de um empregado arcar com o custo do advogado do empregador quando postulasse

em juízo assistido por um advogado particular e a reclamação fosse improcedente.

Não há falar em inibir o acesso do trabalhador à justiça, pois subsiste o jus

postulandi. Esse entendimento encontra-se pacificado no colendo Tribunal Superior do Trabalho,

consoante conteúdo da Súmula n. 219 até hoje mantida, verbis:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE

CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado

em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da

sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a

percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não

lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res.

14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em

ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente

sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Além disso, a reclamação foi julgada totalmente improcedente e está sendo

confirmada pela Egrégia Turma, pelo que de qualquer forma ficou prejudicado o pedido.

Nego provimento ao apelo".

Nada a reformar.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito dou-lhe parcial provimento

para declarar a nulidade dos registros efetuados pela primeira reclamada e reconhecer o vínculo direto

com o segundo reclamado, que passa a responder de forma solidária por todas as verbas devidas ao

reclamante, sejam elas de cunho indenizatório ou salarial; julgar procedente o pedido de anotação na

CTPS do reclamante pelo reclamado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para constar os seguinte

dados: admissão: 24.09.2007, demissão: 30.10.2013, função: bancário, em 48h após notificação, sob pena

de multa de um salário mínimo, sem prejuízo da assinatura pela Secretaria do Juízo, que deverá fazer as

comunicações de estilo ao INSS e à DRT; deferir o pedido de diferenças salariais com repercussões no

aviso prévio, 13° salário, férias acrescidas de 1/3, rsr e FGTS + 40%; reconhecer ao reclamante o direito

ao auxílio-refeição (22 dias por mês), auxílio cesta alimentação (inclusive 13ª a partir de 2011), limitados a inicial; julgar procedente, ainda, a parcela de participação nos lucros e resultados limitados à inicial; adicional por tempo de serviço; reconhecer que a autora recebia o valor de R\$-400,00, por fora, mensalmente a título de valor variável premiação, que deve integrar sua remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculos de horas extras e intervalares e seus reflexos em aviso, férias + 1/3, décimo-terceiro salário, FGTS + 40% e rsr; julgar procedentes os pedidos de descanso intrajornada e horas excedentes à sexta diária, em razão do enquadramento como bancário, nas seguintes proporções: a) 95,00 horas extras por mês (4,5 x 5 x 4,28), durante todo o pacto laboral; b) 21,4 horas intrajornadas (5h00 x 4,28) com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º deverão ser remuneradas com o adicional legal de 50% e repercutir nas parcelas de aviso prévio, sábados, domingos e feriados, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Mantida a decisão de primeiro grau em seus demais termos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tudo consoante fundamentos.

## Acórdão

## ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA E. SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DOS REGISTROS EFETUADOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECONHECER O VÍNCULO DIRETO COM O SEGUNDO RECLAMADO, **OUE PASSA A RESPONDER DE FORMA SOLIDÁRIA POR TODAS AS VERBAS DEVIDAS** AO RECLAMANTE, SEJAM ELAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO OU SALARIAL; JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO RECLAMANTE PELO RECLAMADO BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PARA CONSTAR OS SEGUINTE DADOS: ADMISSÃO: 24.09.2007, DEMISSÃO: 30.10.2013, FUNCÃO: BANCÁRIO, EM 48H APÓS NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, SEM PREJUÍZO DA ASSINATURA PELA SECRETARIA DO JUÍZO, QUE DEVERÁ FAZER AS COMUNICAÇÕES DE ESTILO AO INSS E À DRT; DEFERIR O PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM REPERCUSSÕES NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, RSR E FGTS + 40%; RECONHECER AO RECLAMANTE O DIREITO AO AUXÍLIO-REFEIÇÃO (22 DIAS POR MÊS), AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO (INCLUSIVE 13ª A PARTIR DE 2011), LIMITADOS A INICIAL; JULGAR PROCEDENTE, AINDA, A PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS LIMITADOS À INICIAL, BEM COMO, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO; RECONHECER QUE A AUTORA RECEBIA O VALOR DE R\$-400,00, POR FORA, MENSALMENTE A TÍTULO DE VALOR VARIÁVEL PREMIAÇÃO, QUE DEVE INTEGRAR SUA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE PARA O CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES, TODAS COM REFLEXOS EM AVISO, FÉRIAS + 1/3, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, FGTS + 40% E RSR; JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DESCANSO INTRAJORNADA E HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA, EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO, NAS SEGUINTES PROPORÇÕES: A) 95,00 HORAS EXTRAS POR MÊS (4,5 X 5 X 4,28), DURANTE TODO O PACTO LABORAL; B) 21,4 HORAS INTRAJORNADAS (5H00 X 4,28) COM ADICIONAL DE 50%, NOS TERMOS DO ART. 71, § 4º DEVERÃO SER REMUNERADAS COM O ADICIONAL LEGAL DE 50% E REPERCUTIR NAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS + 40%. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONSOANTE FUNDAMENTOS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ORA SE ARBITRA EM R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO - Juiza Convocada, Prolatora